



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

LEI 1.201/96

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores civis do Município de IPIRANGA – PR.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e ou cargo público é o criado pôr lei, com denominação própria, em número certo e pago pêlos cofres do Município.

Parágrafo Único – Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente e direitos, obrigações e fins providenciarias aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Artigo 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Artigo 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Artigo 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e desigual padrão de vencimentos.

Artigo 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 – Os cargos públicos serão providos pôr:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. ~~Transferência e remoção~~; **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- IV. Reintegração;
- V. Transposição e aproveitamento
- VI. Reversão;
- VII. Readaptação;
- VIII. Substituição.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 12 – A nomeação será feita:

- I. Em caráter, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- ~~II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.~~
- II. Em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. (**redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997**)

Artigo 13 – A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 – será tornada sem efeito, pôr decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Parágrafo 1º - no período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência.

Parágrafo 2º - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo 1º com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo três advertências pôr escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Parágrafo 3º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão pessoal, o chefe de repartição ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, 4(quatro) meses antes do termino deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 5° - Em seguida, o órgão pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 6° - Desse parecer, se contrario a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 7° - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável à exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal a Respectiva minuta do decreto.

Parágrafo 8° - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 9° - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estagio.

Parágrafo 10 – Considera-se chefia imediata para fins dos parágrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Concurso

~~**Artigo 16** – A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.~~

Artigo 16 – A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 17 – O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1°-Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Parágrafo 2° - Independerá de limite de idade a inscrição, em concursos, de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 3º- O prazo de validade de concursos e os limites de idade serão fixados em regulamentos ou instruções, respeitando o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso, prorrogável, uma vez, pôr igual período.

Parágrafo 4º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 18 – Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas para o mesmo cargo, antes de sua realização.

Seção III

Da Posse

Artigo 19 – Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único – não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 20 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro ou legalmente equiparado;
- II. Ser civilmente responsável;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quites com as obrigações militares;
- V. Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI. Possuir aptidão para o exercício da função;
- VII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VIII. Ter atendido as condições prescritas em ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único – A prova das condições a que se referem os itens I, II, e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 – São competentes para dar posse:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- I— O Prefeito Municipal;
- II— O chefe do órgão de pessoal.

I – O Prefeito Municipal, para os servidores do Poder Executivo;
II – O Presidente da Câmara Municipal, para os servidores do Poder Legislativo; **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

III – O dirigente das entidades da Administração Indireta e Fundacional, para os respectivos servidores. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 22 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo 1º - Só haverá posse nos casos de provimento pôr nomeação.

~~————— **Parágrafo 2º** – O servidor designado para cargo em comissão ou de provimento efetivo pertencente às carreiras de maior nível hierárquico declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores constituem seu patrimônio.~~

Parágrafo 2º - Ao tomar posse, o servidor apresentará a relação dos bens e valores que integram o seu patrimônio. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

~~**Artigo 24** — A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.~~

Artigo 24 – O ato de provimento indicará o prazo para posse do servidor, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias. **(alterado pela lei 1,236, de 11/11/1997).**

~~————— **Parágrafo Único** — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo Único – Mediante requerimento do servidor nomeado, o prazo poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias. **(alterado pela lei 1.236; de 11/11/1997).**

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Do exercício

Artigo 25 – O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 26 – Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

~~**Artigo 27** – O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:~~

Artigo 27 – O exercício do cargo ou função terá início na data da posse. (**Alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

I – Da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II – Data de posse nos demais casos.

Parágrafo 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

~~**Parágrafo 2º** - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 83, terá 30 (trinta) dias, à partir do término do impedimento, para entrar em exercício~~

Parágrafo 2º - O servidor removido, licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III, do art. 83 terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício. (**Alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

~~**Parágrafo 3º** - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados pôr mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.~~

Parágrafo 3º - Os prazos neste artigo poderão ser prorrogados por 05 (cinco) dias, a requerimento do interessado. (**Alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Artigo 28 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Artigo 29° - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.~~

Artigo 29° - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique em mudança de domicílio. (Alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Artigo 30° - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 31° - Entende-se pôr lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 32° - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, pôr qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 33° - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 34° - Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

Artigo 35° - Preso, previamente pronunciado pôr crime comum ou denunciado pôr crime funcional, ou ainda, condenado pôr crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

~~Artigo 36° - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade na classe e/ou de merecimento, conforme dispuser a lei que institui o sistema de Classificação de Cargos e/ou Plano de Carreira.~~

Artigo 36- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 37° - As promoções serão realizadas na periodicidade prevista na lei mencionada no artigo anterior, desde que verificada a existência de vaga.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 37- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Parágrafo Único** — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.~~

Parágrafo único- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 38** — Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia pôr antiguidade.~~

Artigo 38- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 39** — Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo no nível de sua classe, arredondado para mais frações de semestre.~~

Artigo 39- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 40** — O merecimento do servidor é adquirido na classe.~~

Artigo 40- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Parágrafo Único** — O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.~~

Parágrafo único- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 41** — O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.~~

Artigo 41- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Parágrafo Único** — Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.~~

Parágrafo único- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 42** — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.~~

Artigo 42- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Parágrafo Único~~ — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

~~Parágrafo único-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 43~~ — Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 83, incisos I e VI.

~~Artigo 43-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Parágrafo Único~~ — Computar-se ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

~~Parágrafo único-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 44~~ — Ocorrendo empate na classificação pôr antiguidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

~~Artigo 44-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Parágrafo Único~~ — Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

~~Parágrafo único-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 45~~ — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

~~Artigo 45-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 46~~ - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

~~Artigo 46-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 47~~ - O servidor não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

~~Artigo 47-~~ (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Parágrafo único~~ — O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

~~Parágrafo único~~- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 48~~ — Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

~~Artigo 48~~- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

~~Artigo 49~~ — A transferência far-se-á:

~~Artigo 49~~- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

- ~~I.~~ — A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- ~~II.~~ — Ex officio, no interesse da administração.

~~Parágrafo Único~~ — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida pôr merecimento.

~~Parágrafo único~~- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 50~~ — Caberá a transferência:

- ~~I.~~ De uma para outra carreira de denominação diversa;
- ~~II.~~ De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- ~~III.~~ De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

~~Parágrafo 1º~~ - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

~~Parágrafo 2º~~ - A transferência prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

~~Artigo 51~~ — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

~~Artigo 52~~ — O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 52- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Artigo 53 – A remoção a pedido ou ex officio atendendo o interesse e conveniência da Administração, far-se-á:

- I. De uma para outra repartição;
- II. De um para outro órgão da mesma repartição.

~~**Artigo 54** – A transferência e a remoção pôr permuta serão processada escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.~~

Artigo 54 – A remoção por permuta será processada por meio de requerimento escrito de ambos os interessados e de acordo com as disposições deste capítulo.(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 55 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 56 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 57 – Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 58 – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 – Transposição é o enquadramento de servidor de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

denominação dos cargos conseqüente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Artigo 60 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal

~~_____ **Parágrafo 3º** - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.~~

Parágrafo 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento. **(Alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 61 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 62 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Artigo 63 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 64 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 65 – Readaptação é a investidura em cargo em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço publico o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Artigo 66**— Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.~~

Artigo 66- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 67**— A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.~~

Artigo 67- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porem, exceder de 30(trinta) dias será remunerada e pôr todo período.

Parágrafo 2º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação pôr substituição.

CAPITULO X

DA VACÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 68 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Transferência; **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo;
- VII. Falecimento

Artigo 69 – Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido;
- II. Ex-ofício:
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) Quando pôr decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) Quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 70 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da população:
 - a) Da lei criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo estiver criado;
 - ~~b) Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;~~
 - b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

III – Da posse em outro cargo.

Artigo 71 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á à vacância pôr dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou pôr destituição.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 72 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único – O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano com o de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 73 – Além das ausências previstas no artigo 141 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.
- III. Júri e outros serviços obrigatórios pôr lei;
- IV. Participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- V. Desempenho de mandato efetivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI. Licenças previstas nos incisos I, III, VI, VII e IX do artigo 83;
- VII. Licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 99 e 102;
- VIII. Licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei.
- IX. Missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

Artigo 74 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II. O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III. O tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV. O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V. O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capitulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- VI. O tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 75 – é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2(dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 76 – O servidor público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria pôr invalidez, pôr tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

- I. É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;
- II. Não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria pôr qualquer outro sistema;

Parágrafo 1º - As disposições deste capítulo se estendem aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 164, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o cômputo do serviço público prestado ao município, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdência social urbana e rural.

CAPITULO II

A ESTABILIDADE

Artigo 77 – O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso publico.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não ao cargo.

Artigo 78 – O servidor público perderá o cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- I. Quando estável, somente em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- II. Quando estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 79 – Após cada 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II. 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6(seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III. 18 (dezoito) dias, quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV. 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 2º - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca serão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias pôr ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

Parágrafo 3º - O gozo das férias não será interrompido pôr motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 80 – è proibida a acumulação de férias.

Artigo 81 – Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de Adicional de Férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo Único – O pessoal integrante do magistério, regente de classe, não perceberá o adicional previsto neste artigo sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dias.

Artigo 82 – Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 83 – Conceder-se-á licença:

- I. Especial;
- II. Para tratamento de saúde;
- III. Por doença em pessoa da família;
- IV. Para repouso à gestante;
- V. Para paternidade
- VI. Por acidente em serviço;
- VII. Para o serviço militar;
- VIII. Para atividade política;
- IX. Para desempenho de mandato classista;
- X. Licença Sem Vencimentos, para tratar de interesse particular.**(incluído pela lei 1432, de 17/11/2003).**

Parágrafo 1º- Ao servidor Público Municipal estável poderá ser concedida licença sem vencimento para tratar de interesse particular, por 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.**(incluído pela lei 1432, de 17/11/2003).**

Parágrafo 2º- A concessão de licença sem vencimento somente poderá ser deferida caso não gere a necessidade de admissão temporária ou efetiva de substituto para o servidor que a preencher.**(incluído pela lei 1432, de 17/11/2003).**

Parágrafo 3º- O servidor licenciado sem vencimento poderá, a qualquer tempo, reassumir suas atividades, passando a perceber sua remuneração a partir da data do efetivo exercício. **(incluído pela lei 1432, de 17/11/2003).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 4º- A concessão da licença sem Vencimento será mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. **(incluído pela lei 1432, de 17/11/2003).**

Seção II

Da Licença Especial

~~Artigo 84 — A Licença Especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções~~

Artigo 84 – Ao servidor estável que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, poderá ser concedida licença especial, a critério do chefe do poder em que o mesmo estiver lotado. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Parágrafo Único — A licença especial será de três meses para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com remuneração integral.~~

Parágrafo Único – (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Parágrafo 1º - A licença será de, no máximo, 90 (noventa) dias por quinquênio, não podendo, em qualquer hipótese, o período de gozo ultrapassar a 30 (trinta) dias por ano, com remuneração integral. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**~~

Parágrafo 1º- A Licença Especial será de, no máximo 90 (noventa) dias por quinquênio, em parcela única, com remuneração integral. **(alterado pela lei 1776, de 17/01/2008).**

Parágrafo 2º - Não será concedida licença especial ao servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 3º - Não podendo gozar licença especial:

I - Simultaneamente, o servidor e seu substituto legal, tendo preferência, neste caso, o servidor que a requerer em primeiro lugar, ou, quando o pedido for simultâneo, o servidor que conte mais tempo de serviço;

II - na mesma unidade administrativa, servidores em número superior à um terço do total da lotação e, quando este número for inferior a 3 (três), somente um deles poderá entrar no gozo da licença,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

observada a ordem de preferência do inciso anterior. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

III- O servidor que obtiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas anualmente; **(incluído pela lei 1776, de 17/01/2008).**

~~**Artigo 85** — Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.~~

Artigo 85 – O servidor que não quiser ou não puder gozar o benefício da licença especial ficará com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do período correspondente à licença que deixou de usufruir, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Seção III

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 86 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou “ex-offício”, mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicado.

Parágrafo 1º - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Artigo 87 – A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo Único – o pedido será apresentado antes do findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 88 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 89 – O servidor não permanecerá em licença pôr prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 90 – Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 91 – O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” se estende a qualquer das licenças previstas no artigo 83.

Artigo 92 – Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2º - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 93 – A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

Parágrafo 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

Parágrafo 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 94 – O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no artigo 98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 95 – No caso, de licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 96 – Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Artigo 97 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único – No caso de licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 98 – A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção medica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único – A inspeção será feita obrigatoriamente pôr uma junta de 3 (três) médicos.

Artigo 99 – Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção IV

Da Licença pôr doença em pessoa da família

Artigo 100 – O servidor poderá obter licença pôr motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim de primeiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com 70% (setenta pôr cento) do vencimento ou remuneração integral até 1 (um) e com 50% (cinquenta pôr cento) do vencimento ou remuneração no que exceder esse prazo, até 2 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 3º - Durante licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.

Parágrafo 4º - É assegurada a percepção de valor equivalente ao salário mínimo quando o cálculo efetuado na forma do parágrafo segundo a este for inferior.

Seção V

Da Licença para repouso à gestante

~~**Artigo 101** – À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada pôr 120 (cento e vinte) dias.~~

Artigo 101 – À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 180 (cento e oitenta) dias. **(alterado pela lei 1803, de 09/04/2008).**

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrario, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de uma hora diária para amamentação do recém-nascido em dois períodos de trinta minutos a critério da servidora.

Seção VI

Da licença para paternidade

Artigo 102 – O servidor poderá obter licença pôr motivo de nascimento de filho, pôr 5 (cinco) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da cónjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

Parágrafo 2º - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

Seção VII

Da licença pôr acidente em serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 103 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 104 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Artigo 105 – O servidor acidentado em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Parágrafo Único – O tratamento, recomendado pôr junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 106 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VIII

Da licença para serviço militar

Artigo 107 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção IX

Da licença para atividade política

Artigo 108 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, em comissão.

Seção X

Da licença para o desempenho de mandato classista

Artigo 109 – O servidor eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Parágrafo 1º - Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Lei.

Parágrafo 3º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Parágrafo 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se cargo ou função quando empobrecer-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Artigo 110~~ — Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- ~~I. — Diárias;~~
- ~~II. — Salário-família;~~
- ~~III. — Auxílio-doença;~~
- ~~IV. — Gratificações.~~

Artigo 110 – Juntamente com o vencimento básico, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações;
- II – auxílios;
- III – gratificações;
- IV – adicionais. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º - As indenizações e auxílio não se incorporam ao vencimento, não servirão de base para o cálculo de outras vantagens e não ficam sujeitas à contribuição previdenciária.

Parágrafo 2º - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados neste Estatuto.

Parágrafo 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo ou idêntico fundamento. **(incluídos pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Seção II

Do vencimento ou remuneração

~~Artigo 111~~ — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo para uma carga horária de quarenta horas semanais.

Artigo 111 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Artigo 112~~ — remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo servidor pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Artigo 112 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Parágrafo 1º~~ — Nenhum servidor ativo, ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio e verba de representação do prefeito Municipal ou inferior a 1/30 (um trinta avos) do mesmo teto para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estímulos ao servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Parágrafo 2º~~ — No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada cargo.

Parágrafo 2º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Parágrafo 3º~~ — Para determinação o limite de que trata este artigo serão deduzidas:

Parágrafo 3º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor durante algum período de tempo, em razão do local, natureza ou condições de trabalho. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I. Contribuição compulsória para a previdência social oficial;
- II. Indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- III. Gratificação de natal (décimo terceiro vencimento); e
- IV. Gratificação ou adicional de férias

Parágrafo 4º - O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Artigo 113~~ — Perderá o vencimento ou remuneração:

Artigo 113 – Nenhum servidor, ativo ou inativo, da administração direta, indireta ou fundacional, poderá receber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores fixados com remuneração, a qualquer título, para o Prefeito Municipal. **(alterada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I. ~~Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão;~~**(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- II. ~~Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.~~ **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~**Parágrafo Único** – Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**~~

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o limite será observado em relação a cada cargo ou função. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º - Excluem-se do limite estabelecido neste artigo, as seguintes vantagens: **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I. indenizações e auxílio;
- II. gratificação de natal;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional por serviço extraordinário;
- V. adicional por serviço noturno;
- VI. adicional de insalubridade e de periculosidade;
- VII. adicional de férias

Parágrafo 3º-Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo estabelecido na forma da legislação específica. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 114 – O servidor perderá:

- I. A remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido pôr um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II. A remuneração dos dias em que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço pôr 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido pôr um dos motivos justificados e previstos em lei;
- III. 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento pôr motivo de prisão preventiva pronúncia pôr crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV. 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento pôr motivo de condenação pôr sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V. O vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais e salvo se optar pela percepção do vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

do cargo de provimento efetivo ao invés do fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2º - no caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Artigo 115 – serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas pôr doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 116 – Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 – As repartições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais no excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração.

Artigo 118 – Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I. De prestação de alimentos;
- II. De dívida à Fazenda Pública.

Seção III Das Diárias

Das indenizações (redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 120** – Ao servidor que se deslocar do Município, a serviço, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.~~

Artigo 120 – Constituem indenizações ao servidor: **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I – diárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

II – transporte.

~~Parágrafo Único~~ — Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função. (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 121~~ — As diárias dos servidores serão fixadas e regulamentadas pôr decreto do Executivo e serão concedidas pôr requisição dos Chefes de Departamentos os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições, e responderão pôr abusos cometidos.

Artigo 121 – conceder-se-á. (alterada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

I – ao servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou temporário, para outro Município, diárias para custear despesas de pousada, alimentação e locomoção, na forma prevista em regulamento;

II – ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de suas atribuições, indenizações de transporte, conforme regulamento. **(incluídos pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado em ato do Prefeito Municipal. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 3º - Quando o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto, restituirá, em igual prazo, as diárias recebidas em excesso. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 4º - O servidor que receber as diárias apresentará a respectiva prestação de contas, na forma prevista em regulamento. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Seção IV

~~Do salário-família~~ ~~Dos auxílios~~

(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 122~~ — O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 122 – Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios: (redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

- I. Por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II. Por filho inválido;
- III. Auxílio reclusão; **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997)**.
- IV. Salário família. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997)**.

Parágrafo 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Enquanto não fixado pela legislação do Município o salário família será pago aos servidores municipais em valor equivalente ao definido pelo Governo Federal para os servidores celetistas.

~~**Artigo 123** – Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a cada um deles.~~

Artigo 123 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997)**.

- I- dos terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão.
- II- Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Se no viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

~~**Artigo 124** – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

Artigo 124 – No caso do inciso I, do artigo anterior, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997)**.

~~**Artigo 125** – O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 125 – O pagamento do auxílio reclusão cessará: (**redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

- I- a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional;
- II- na data do transito em julgado de sentença que comine pena de perda do cargo.

Seção V

Do auxílio-doença
(excluído conforme lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 126** — após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças, previstas no artigo 98, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.~~

Artigo 126 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico. (**alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo 1º-Considera-se dependente econômico:

- I- o filho, inclusive o enteado, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;
- II- o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e às expensas do servidor. (**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo 2º- O salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor nível da Tabela de Vencimentos do Poder Executivo. (**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo 3º- Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em com, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes. (**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo 4º- Ao pai e à mãe equiparan-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

~~**Artigo 127** — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.~~

Artigo 127 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família. (**redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Seção VI~~

~~Seção V~~

(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Das Gratificações

~~Artigo 128~~ — Conceder-se-á gratificação:

Artigo 128 – Poderão ser atribuídas aos servidores as seguintes gratificações: **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- ~~I. — De função;~~
- ~~II. — Pelo exercício do magistério;~~
- ~~III. — Pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~IV. — Adicional por tempo de serviço;~~
- ~~V. — Gratificação de Natal;~~
- ~~VI. — Por trabalho noturno;~~
- ~~VII. — Por tempo integral e dedicação exclusiva;~~
- ~~VIII. — Por atividade insalubre ou perigosa;~~
- I. gratificação de função;**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- II. Gratificação por encargos de magistério;**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- III. Gratificação por encargos especiais;**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- IV. Gratificação natalina.**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- V. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- VI. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- VII. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- VIII. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo Único – As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

~~Artigo 129~~ — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia, assessoria, direção, superviso, orientação e outros que a lei determinar, nos valores pôr ela fixados.

Artigo 129 – Ao servidor designado para o exercício de encargos de chefia ou direção de subunidade administrativa é devida gratificação de função, com os símbolos e valores definidos em decreto.**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 1º- A gratificação de função é inacumulável com o vencimento de cargo em comissão e com a gratificação por encargos especiais.**(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º- A designação para função gratificada recairá exclusivamente em servidor efetivo, e será efetuada por ato expresso da autoridade competente.**(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo Único** – Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório pôr lei.~~

Parágrafo Único – Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença, maternidade, doença comprovada ou serviço obrigatório pó lei. **(alterado pela lei 1803, de 09/04/2008).**

~~**Artigo 130** – Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:~~

Artigo 130 – A gratificação por encargos de magistério será atribuída ao docente nas seguintes hipóteses:**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I. Pelo exercício do segundo turno;
- II. Pela regência de classe;
- III. Pelo exercício do magistério ou orientação de classes especiais;
- IV. Pelo exercício de Direção do Estabelecimento;
- V. Pelo exercício de Supervisão e/ou Orientação;
- VI. Pela execução da merenda escolar e conservação do Estabelecimento;
- VII. Ajuda de custo destinada a indenizar despesas de deslocamento, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

~~**Artigo 131** – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga pôr hora de trabalho prorrogado ou antecipado, mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.~~

Artigo 131 – A gratificação por encargos especiais será concedida, a critério da autoridade competente, nos casos e valores previstos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá a 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por horas de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a possibilidade de percepção da gratificação por serviço extraordinário.

~~Artigo 132 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:~~

Artigo 132 – Ao servidor será concedida gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração vigente no mês de pagamento, por mês de exercício no respectivo ano. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I. Quinquênio – a cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);
- II. Especial – ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) durante cada ano em que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), assim estipulada:
 - a) - 5% (cinco por cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo-segundo mês;
 - b) – 10% (dez por cento) para a permanência entre o décimo-terceiro e o vigésimo-quarto mês;
 - c) – 15% (quinze por cento) para a permanência entre o vigésimo-quinto e o trigésimo-sexto mês;
 - d) – 20% (vinte por cento) para a permanência entre o trigésimo-sétimo e o quadragésimo-oitavo mês;
 - e) - 25% (vinte e cinco por cento) para a permanência entre o quadragésimo-nono e o sexagésimo mês.

Parágrafo 1º- A fração igual ou superior 15 (quinze) dias será considerada como mês integral; a inferior será desprezada. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º- A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas sendo: **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- I- a primeira, até o dia 20 de setembro;
- II- a segunda, até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo 3º- O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Seção VI Dos Adicionais (incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~Artigo 133~~ — No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a gratificação de Natal independentemente da remuneração a que fizer jus.

~~Parágrafo 1º~~ — A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

~~Parágrafo 2º~~ — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

~~Parágrafo 3º~~ — A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

~~Parágrafo 4º~~ — Excluem-se desta gratificação os servidores que não desempenhem funções em expediente integral.

Artigo 133 — Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais: **(alterada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I- adicional por tempo de serviço;
- II- adicional por serviço extraordinário;
- III- adicional por serviço noturno;
- IV- adicional de insalubridade ou de periculosidade.

~~Artigo 134~~ — O trabalho noturno, terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Artigo 134 — O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço público, calculado sobre o respectivo vencimento. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 1º- Para os efeitos deste artigo, será considerado o tempo de serviço prestado ao Município e a suas entidades autárquicas e de administração indireta e fundacional, desde que não concomitante. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º- Para os fins do parágrafo anterior, o servidor deverá requerer a averbação do tempo de serviço prestado às entidades municipais, sendo o adicional devido a partir da data do pedido. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 3º- O adicional por tempo de serviço será incorporado à remuneração do mês subsequente àqueles em que se contemplar o período aquisitivo. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo Único** — Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte. **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**~~

~~**Artigo 135** — Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.~~

Artigo 135 – Por trabalho em jornada extraordinária, mediante autorização expressa do Chefe do Poder em que se encontra lotado, o servidor fará jus ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, incidente sobre o vencimento previsto para o cargo respectivo. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo 1º** — Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, pôr sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.~~

Parágrafo 1º- O adicional por serviço extraordinário será pago por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, e corresponderá ao valor de uma hora de trabalho normal do servidor, acrescido de 50% (cinquenta por cento). **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo 2º** — A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 2º- Para determinação do valor de uma hora de trabalho normal, dividir-se-á o valor do vencimento do servidor pela sua carga horária mensal de trabalho, incluído o repouso semanal. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo 3º** – A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios da caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.~~

Parágrafo 3º- O trabalho extraordinário realizado em domingo ou feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo 4º** – As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.~~

Parágrafo 4º- O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a possibilidade de pagamento de adicional por serviço extraordinário. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Artigo 136** – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:~~

Artigo 136 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre às 22:00 (vinte duas) horas de um dia e às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o respectivo valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento). **(alterada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo único- Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- ~~I. Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;~~
- ~~II. Com a utilização de equipamento de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.~~
 - I. (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
 - II. (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~Artigo 137~~ — o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 137 – O adicional de insalubridade ou periculosidade será devido ao servidor que execute atividade ou trabalhe com habitualidade em local insalubre ou perigoso, respectivamente. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º- Consideram-se:(**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I- insalubres, as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- II- perigosas, as operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica de média ou alta tensão, em condições de risco acentuado.

Parágrafo 2º- O Poder Executivo aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, observando-se, até lá, as disposições da legislação federal pertinente.**(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 3º- A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.**(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~Artigo 138~~ — São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, pôr sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Artigo 138 – Pelo exercício de atividades ou de trabalho nas condições assinaladas no artigo anterior, serão atribuídos ao servidor os seguintes adicionais: **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- I- 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo, no caso de insalubridade de grau mínimo;
- II- 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo, no caso de insalubridade de grau médio;
- III- 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo, no caso de insalubridade de grau máximo;
- IV- 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento previsto para o respectivo cargo, no caso de periculosidade.

~~Parágrafo 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.~~

~~Parágrafo 1º - (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).~~

~~Parágrafo 2º - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.~~

~~Parágrafo 2º - (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).~~

~~Parágrafo 3º - O direito do servidor a gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.~~

~~Parágrafo 3º - (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).~~

~~Artigo 139 - A gratificação pôr tempo Integral e Dedicção Exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser editada pelo Executivo em valor não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do servidor.~~

~~Artigo 139 - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições insalubres ou perigosas que deram causa a sua concessão e, especialmente: (alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).~~

- I- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II- com a utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

~~Artigo 140 - A gratificação pôr substituição será concedida ao servidor designado para substituição temporária de outro servidor ativo, quando~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

~~as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, pôr prazo superior a quinze dias.~~

Artigo 140 – É vedada a atribuição cumulativa de adicional de insalubridade e de periculosidade. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo Único** – A gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.~~

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o servidor deverá optar pelo adicional que melhor consulte os seus interesses. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Seção VII

Das Concessões

Das faltas justificáveis

(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 141** – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos pôr motivo de:~~

Artigo 141 – Poderão ser justificadas as faltas ao servidor nos seguintes casos: **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I- 1 (um) dia por ano, para doação de sangue, devidamente comprovada;**(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- II- 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente;**(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- III- 5 (cinco) dias consecutivos, para submeter-se a concurso vestibular em instituição de ensino superior.**(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

I. — Casamento;

II. — Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

~~**Artigo 142** – Ao licenciado para tratamento da saúde será concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 142 – Para a justificação das faltas, o servidor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu retorno ao serviço, os comprovantes dos fatos relacionados no artigo anterior. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Artigo 143** – A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.~~

Artigo 143 – A não apresentação dos comprovantes, implicará na consignação das faltas verificadas, com o desconto dos dias respectivos na remuneração do servidor. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 1º- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 2º- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Parágrafo 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Parágrafo 3º- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

~~**Artigo 144** – O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.~~

Artigo 144 – No caso das licenças previstas nos incisos II, III, IV e V, do art. 83, a sua concessão abrangerá, necessariamente e com efeito retroativo, o pedido compreendido entre o efetivo afastamento do servidor e o seu retorno ao trabalho. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 145 – O município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Artigo 146 – O plano de assistência compreenderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- I. Previdência;
- II. Pensão; **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
 - II. ~~Pensão especial;~~
- III. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- IV. Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 147 – Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistências que lhe forem destinados.

Artigo 148 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências referidos neste capítulo.

~~**Artigo 149** – É assegurado ao cônjuge do servidor ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento até o limite máximo de 08 (oito) salários mínimos.~~

Artigo 149 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art.113. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo único – A lei que disciplinar o sistema Previdenciário dos servidores Municipais disporá sobre os critérios para a concessão de pensão aos dependentes do servidor falecido. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º - Se existirem filhos a pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações será paga:

- I. Metade ao cônjuge;
- II. Metade aos filhos até a tingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

Parágrafo 2º - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam, recursos próprios a sua subsistência.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 150 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Artigo 151 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 152 – O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Artigo 153 – Caberá recurso:

- I. Se indeferido pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 151.

Artigo 154 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 155 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em 5(cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, casação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 156 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 157 – A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 158 – Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Artigo 159 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 160 – O servidor que se dirigir ao Poder Legislativo ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 161 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecimentos neste capítulo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 162 – Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único – restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Artigo 163 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 164 – O servidor será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- II. Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- c) Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, proporcional nos demais casos; ou

IV – Nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1º - a aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Artigo 165 – O provento de aposentadoria será:

- I. Integral, quando o servidor:
 - a) Contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (inciso II. Alíneas A e B do artigo 164);
 - b) Se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões de medicina especializada;
- II Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 166 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 167 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo Único – Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I. De dois cargos de professor;
- II. De um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III. De dois cargos privativos de médico.

Artigo 168 – O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 169 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer o cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 170 – Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 171 – São deveres do servidor;

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V. Observância das normas legais e regulamentares;
- VI. Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII. Dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- VIII. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX. Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X. Atender prontamente:
 - a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) A expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 172 – Ao servidor é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V. Coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VI. Participar da gerencia ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VII. Exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII. Praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX. Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau;
- X. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII. Faltar com o decoro no trato com o público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 173 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 174 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 175 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Artigo 176 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 177 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 178 – São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. ~~Multa;~~ **(revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- III. Suspensão;
- IV. Destituição de função;
- V. Demissão;
- VI. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 179 – Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 180 – será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pôr autoridade competente.

~~**Artigo 181** – a pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.~~

Artigo 181 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 172, incisos I a III, e de inobservância dos deveres estabelecidos no art. 171, bem como em regulamentos e normas internas. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Artigo 182** – a pena de suspenso, que não excedera de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.~~

Artigo 182 – A pena de suspensão, que não exceder à 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições do art. 171, desde que não fique tipificada infração sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Parágrafo Único** – quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspenso poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.~~

Parágrafo Único – O servidor perderá, durante o prazo de suspensão, o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do cargo ou função. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 183 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 184 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- VII. Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X. Transgressão de qualquer dos itens IV a IX do artigo 172.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 185 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 186 – Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço publico” a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, IV, VII, VIII e IX do art. 184.

Artigo 187 – Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- ~~I. — O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;~~
 - I. O Prefeito Municipal, no caso de aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade para os servidores do poder Executivo; **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- ~~II. — O Prefeito Municipal, no caso de suspenso por mais de 30 (trinta) dias;~~
 - II. O Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso, para os servidores do Poder Legislativo;**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- ~~III. — O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspenso até 30 (trinta) dias.~~
 - III. O dirigente das entidade da Administração Indireta e Fundacional, em qualquer caso, para os respectivos servidores;**(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- IV. O titular do órgão de primeiro escalão do Poder Executivo em que estiver lotado o servidor, em todos os casos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ressalvado o disposto no inciso I. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo Único – A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Artigo 188 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspenso, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 189 – será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. ~~Praticou usura em qualquer das suas formas. (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).~~

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

~~**Artigo 190** – Prescreverá:~~

Artigo 190 – A pena disciplinar prescreverá: **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- ~~I. Em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspenso;~~
 - I. em 6 (seis) meses, quanto às infrações puníveis com destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade; **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
 - ~~II. Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:~~
 - II. em 1 (um) mês, quanto às infrações puníveis com suspensão; **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**
- a) A pena de demissão, no caso do parágrafo 2 do art. 184;
 - b) A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- III. em 15 (quinze) dias, quanto às infrações puníveis com repreensão. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º- Prazo de prescrição começa a correr da data em que a Administração tiver ciência do ilícito praticado. **(incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.(**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo 3º- A instauração de processo administrativo ou judicial interrompe a prescrição.(**incluído pela lei 1.236, de 11/11/1997**).

Parágrafo Único – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 191 – Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentalmente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único – Ordenada a prisão, se providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPITULO VII

DA SUSPENSO PREVENTIVA

Artigo 192 – A suspenso preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa)dias o prazo da suspenso já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 193 – O servidor terá direito:

- I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II. À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspenso disciplinar aplicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- III. À contagem do período de prisão administrativa ou suspenso preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 194 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá à aplicação das penas de suspenso por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 195 – São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Artigo 196 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três servidores.

~~**Parágrafo 1º** – Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.~~

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros os respectivos presidente e secretário. **(redação dada pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretario.

Artigo 197 – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

~~**Parágrafo Único** – O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo Único – O prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, por solicitação do presidente da Comissão. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

~~**Artigo 198** – A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.~~

Artigo 198 – O presidente, na primeira reunião da comissão do processo administrativo: **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

- I- determinará a citação do servidor indiciado, remetendo-lhe cópias do ato que instaurou o processo administrativo e, se for o caso, da representação que o houver fundamentado;
- II- fixará o prazo de 3 (três) dias para que o servidor apresente defesa prévia e indique as provas que pretende produzir, arrolando, desde logo, as testemunhas que quiser ouvir, as quais deverão comparecer independente de intimação, considerando-se desistência da defesa em caso de ausência;
- III- designará data para depoimento pessoal do denunciante, se houver, e do indiciado e inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia e com a defesa, sucessivamente;
- IV- determinará a produção dos demais meios de prova requeridos ou achados necessários, designados, desde logo, técnicos e peritos para a sua realização.

~~— **Artigo 199** — ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para o prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.~~

Artigo 199 – Concluída a instrução, o servidor indiciado será intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Parágrafo 1º- Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

~~**Parágrafo 3º** – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 3º - É vedado ao servidor requerer a produção de outras provas nas suas alegações finais, devendo reportar-se àquelas já constante do processo. **(alterado pela lei 1.236, de 11/11/1997).**

Artigo 200 – será designado ex-officio, sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 201 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 202 – Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício o cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado o inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 203 – Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 204 – A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 199, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Artigo 205 – Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º do Artigo 184, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos Artigos 194 e seguintes.

Artigo 206 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Artigo 207 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 208 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II

DA REVISÃO

Artigo 209 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam os fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 210 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 211 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 212 – Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 213 – Concluído o encargo da comissão, em prazo no excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 214 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Artigo 216 – Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 217 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 218 – É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente de primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, no podendo exceder de 2 (dois), o seu número.

Artigo 219 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor publico, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Artigo 220 – por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 221 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função publica.

Parágrafo Único – Será responsabilizada criminal e administrativamente autoridade que infringir o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Artigo 222 – As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais serão providas preferencialmente por acesso, obedecidos os requisitos exigidos para essa forma de provimento.

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 223 – A edição de Lei Complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo Único – No presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 224 – São submetidas ao regime jurídico instituído por este Estatuto, os servidores na seguinte situação:

- a) Servidor estatutário independentemente do tempo de serviço;
- b) Servidores celetistas estáveis (artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de serviço, idade ou compulsória seja superior a 05 (cinco) anos, a vigência da lei do Fundo Municipal de Previdência.
- c) Servidores concursados independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório;
- d) Os que ocupam unicamente cargos em comissão;
- e) Servidores que virem a ser admitidos em cargos em comissão ou sejam nomeados para cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público.

Parágrafo 1º - Os servidores não alcançados pelas normas do parágrafo anterior e os contratados por tempo determinado em casos de excepcional interesse publico permanecerão num Quadro Celetista em Extinção, e enquanto neste quadro, filiados à previdência social urbana.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal enumerará através de decreto quais os servidores que estão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no Quadro Celetista em extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Parágrafo 3º - A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo por ele ocupado ao mesmo regime.

Parágrafo 4º - O executivo municipal enumerará através de decreto quais os servidores que estão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no quadro celetista em extinção.

Parágrafo 5º - A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo por ele ocupado ao mesmo regime.

Artigo 225 – Ao ser nomeado ou transposto para cargo de provimento efetivo, regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se encontrará desligado do Regime Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, sendo-lhe entre tanto assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saudados pelo município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este estatuto ou aposentadoria, ou ainda falecimento do servidor.

Parágrafo Único – O Município poderá proceder a autorização para liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no “caput” deste artigo, desde que e na forma do permitido pela legislação própria.

~~**Artigo 226** — As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões ou outros benefícios previdenciários assegurados por lei serão suportadas por recurso dos cofres municipais, aos servidores estatutários que não se enquadrarem nas normas deste estatuto.~~

Artigo 226- (revogado pela lei 1.236, de 11/11/1997).

Artigo 227 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que está se der.

Artigo 228 – Revogam-se as disposições em contrario e, especificamente as leis 1092/92 e 1093/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga em 10 de julho de 1996

PEDRO IZAIAS BLUM
Prefeito Municipal